



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04944/06**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Gomes de Lima Irmão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO** nº 001/2004, celebrado entre a **Polícia Militar da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a **execução de obras de construção do Quartel do Corpo de Bombeiros de Campina Grande**. Cumprimento de Acórdão por parte do interessado. Determina-se o arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00124/11

**OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **04944/06**, que trata de Prestação de Contas de Convênio nº 001/2004, celebrado entre a Polícia Militar da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de construção do Quartel do Corpo de Bombeiros de Campina Grande, **RESOLVEM** determinar o arquivamento dos presentes autos.

Assim fazem tendo em vista que em 26 de maio de 2009, foi emitido o Acórdão AC2 TC 1216/09, nos seguintes termos: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do presente convênio; **b) APLICAR** ao Cel. José Gomes de Lima Irmão, ex-Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, pelo atraso no envio, a esta Corte, da prestação de contas do presente convênio, a multa de **R\$ 500,00** nos termos do que dispõe o artigo 12 da Resolução Normativa TC Nº 07/2001, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; **c) RECOMENDAR** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância das normas relativas aos convênios, bem dos princípios basilares da Administração Pública e das disposições desta Corte de Contas; **d) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte que, no prazo de quinze (15) dias, proceda a verificação em torno da efetiva conclusão da obra.

O Acórdão veio instruído com uma única determinação, a saber: verificar se a obra já foi concluída.

O Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, então Diretor Superintendente da SUPLAN, comunicou a esta Corte, através dos documentos de fls. 970/1206, que a obra já havia sido concluída, conforme Termo de Recebimento Definitivo de Obras, Relatório de Vistoria da Obra, Planilha Final e Memória de Cálculos. Como também restou comprovado o recolhimento da multa por parte do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **04944/06**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**